



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1433667 - SP
(2019/0015098-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
MARIANA VANINI - SP327117
AGRAVADO : JOSE MANUEL PAEZ FLORES
AGRAVADO : IVANI MERLI PAEZ FLORES
ADVOGADO : DENISE NEVES DE TOLEDO - SP312115

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.
4. Revisar o entendimento da instância ordinária, que considerou abusivo o reajuste anual do plano de saúde, é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e provido (fls. 775/778 e-STJ). Agravo interno de fls. 733/742 (e-STJ) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1433667 - SP
(2019/0015098-3)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
MARIANA VANINI - SP327117
AGRAVADO : JOSE MANUEL PAEZ FLORES
AGRAVADO : IVANI MERLI PAEZ FLORES
ADVOGADO : DENISE NEVES DE TOLEDO - SP312115

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.
4. Revisar o entendimento da instância ordinária, que considerou abusivo o reajuste anual do plano de saúde, é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e provido (fls. 775/778 e-STJ). Agravo interno de fls. 733/742 (e-STJ) não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 775/778 e-STJ) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que determinou a suspensão do andamento do presente processo com a respectiva baixa dos autos à origem para que se aguarde o julgamento definitivo do Tema 1.016 e, com isso, julgou prejudicado o agravo interno de fls. 733/742 (e-STJ).

Em suas razões, a parte alega, em síntese, que *"a presente controvérsia*

versa apenas quanto ao reajuste anual (sinistralidade), indevido o seu sobrestamento até o julgamento do Tema 1016, pois ali se aborda reajuste por faixa etária" (fl. 777 e-STJ).

Impugnação às fls. 784/792 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

De início, recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo interno, haja vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Procede o pedido de reconsideração da decisão ora agravada, pois, de fato, o tema central do recurso especial se refere ao reajuste anual em plano de saúde coletivo e não a reajustes por faixa etária, como bem delineado pela parte recorrente.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 772/773 (e-STJ) e passo à análise do agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão de fls. 699/701 (e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 733/742 e-STJ), a agravante afirma que a matéria é exclusivamente de direito, não incidindo as Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Reitera a legalidade dos reajustes realizados.

Afirma, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada (fls. 699/701 e-STJ), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE.** LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

1. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão

ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. **É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).**

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade por si só da cláusula que possibilita o reajuste por sinistralidade.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp n. 1.848.568/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se)

Todavia, a abusividade do reajuste será avaliada em cada caso concreto. No presente processo, o acórdão afirmou que o aumento foi abusivo, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Embora o reajuste por sinistralidade tenha previsão no contrato e, em princípio, vise a conservar seu equilíbrio econômico-financeiro, caberia à apelada, na condição de fornecedora de serviços e detentora de todo o aparato técnico do negócio que coloca à disposição do mercado de consumo, comprovar a base atuarial idônea utilizada para sustentar o aumento promovido.

(...)

Neste particular, a mensalidade foi aumentada em 31% (trinta e um por cento), com justificativa genérica de previsão contratual e sem demonstração efetiva de que o percentual respeitava parâmetros técnicos adequados. Assim, por ferir preceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor e o próprio princípio da boa-fé objetiva, que reveste o ordenamento jurídico, o reajuste deve ser afastado" (e-STJ fls. 579/580).

Dessa forma, rever o entendimento dos julgadores da instância ordinária, para aferir se houve ou não abusividade, é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE RISCO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-

probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu abusivo o aumento, pois ausente no contrato informação sobre o cálculo que embasaria o reajuste anual do prêmio, devido à elevação dos custos dos serviços prestados pela ré, o qual passa a integrar permanentemente a base de cálculo das futuras revisões. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1.918.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÍNDICES PREVISTOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de maneira fundamentada.

2. A questão jurídica relativa à inversão do ônus da prova foi considerada pelo Tribunal de origem como inovação, não tendo, assim, sido analisada no julgamento do recurso de apelação. Em consequência, frustrou-se a exigência constitucional do prequestionamento, o que importa na aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, no plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.

4. A desconstituição do entendimento do Tribunal de origem, para concluir pela abusividade dos reajustes praticados pela parte insurgida, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de fatos e provas, procedimentos obstados na via especial, em virtude do disposto nos verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.

5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

6. A interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.753.760/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional no caso, tampouco deficiência de fundamentação, pois a Corte de origem examinou todas as questões que lhe foram submetidas de forma clara e suficientemente fundamentada. Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a convicção do julgador, esse

não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações da parte. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desproimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. O Tribunal local considerou abusivo o reajuste levado a efeito pela operadora do plano de saúde com base na interpretação da cláusula contratual pertinente, bem como na ausência de comprovação do alegado aumento de sinistralidade. Para que se pudesse alterar tais conclusões, indispensável seria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação do que fora avençado entre as partes, providências vedadas em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 944.823/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. CONTRATAÇÃO VERIFICADA. ABUSIVIDADE. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É VÁLIDA A CLÁUSULA QUE AUTORIZA O REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO"

(AgInt no AREsp 1.431.218/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1/4/2020)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, torno sem efeito a decisão de fls. 772/773 (e-STJ) e nego provimento ao agravo interno de fls. 733/742 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.433.667 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0015098-3

Número de Origem:

10060038320158260565 1360969 1361182

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991

MARIANA VANINI - SP327117

AGRAVADO : JOSE MANUEL PAEZ FLORES

AGRAVADO : IVANI MERLI PAEZ FLORES

ADVOGADO : DENISE NEVES DE TOLEDO - SP312115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991

MARIANA VANINI - SP327117

AGRAVADO : JOSE MANUEL PAEZ FLORES

AGRAVADO : IVANI MERLI PAEZ FLORES

ADVOGADO : DENISE NEVES DE TOLEDO - SP312115

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022